



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.935 - SP (2009/0143707-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ARTIGO 25 DA LEI 7.492/1986). ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE EM QUE O RÉU COMPLETOU 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE APÓS A PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O benefício da redução pela metade do prazo prescricional, previsto no artigo 115 do Código Penal, só é aplicável quando o réu atingir 70 (setenta) anos na data da primeira decisão condenatória, seja ela a sentença ou o acórdão.

2. No caso dos autos, o acórdão condenatório foi prolatado aos 29.11.2007 e publicado em 17.01.2008, tendo o paciente completado 70 (setenta) anos de idade somente no dia 26.03.2009, consoante a certidão de nascimento anexada ao *mandamus*.

3. Assim, tendo o paciente se tornado setuagenário apenas após a prolação do acórdão condenatório, não faz jus à redução do prazo prescricional.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.935 - SP (2009/0143707-8) (f)

IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, apontando como autoridade coatora o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo n. 2005.03.00.082007-2).

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado, com mais 25 corréus, como incurso nas sanções do artigo 4º, parágrafo único, combinado com o artigo 25 da Lei 7.492/1986 (gestão fraudulenta de instituição financeira). Após o encerramento da instrução criminal, um dos corréus foi eleito para o cargo de prefeito do Município de São João da Boa Vista/SP, razão pela qual a ação penal foi encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aos 29.11.2007 sobreveio acórdão julgando procedente a exordial acusatória, aplicando ao paciente a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto. Contra esta decisão a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, em julgamento realizado aos 30.4.2008. Posteriormente, um dos corréus do paciente opôs novos embargos declaratórios, os quais não foram acolhidos. A defesa interpôs, então, recurso extraordinário, o qual não foi admitido, tendo o respectivo despacho sido publicado aos 25.6.2009.

Inicialmente, sustentam os impetrantes que a defesa do paciente era exercida por estes, substabelecidos com reservas pelo causídico Francisco Amarildo Miragaia Filho, o qual veio a falecer antes da publicação do despacho de inadmissão do recurso extraordinário interposto. Asserem que a intimação acerca desta decisão foi realizada apenas em nome do advogado falecido, circunstância que exigiu dos impetrantes providenciarem nova procuração do paciente. Tal narrativa seria necessária para justificar a providência cautelar requerida nesta impetração, já que seria previsível a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, caso o Tribunal de origem venha declarar o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário.

No mérito, defendem a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos fatos atribuídos ao paciente na exordial acusatória, aduzindo que este completou 70 (setenta) anos aos 26.3.2009, antes da ocorrência, portanto, do trânsito em julgado do acórdão condenatório, o qual foi proferido aos 29.11.2007, razão pela qual deveria incidir no caso a regra disposta no artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade.

Assim, considerando-se que, em razão da pena concretamente aplicada, o prazo prescricional ocorreria em doze anos, entre o recebimento da denúncia (28.2.1996) e o julgamento da ação penal (29.11.2007) teria decorrido lapso temporal superior a seis anos, razão pela qual estaria extinta a punibilidade do paciente.

Requerem a concessão da ordem para que seja declarada a extinção da punibilidade do paciente, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Prestadas as informações (fl. 220), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 241/247, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.935 - SP (2009/0143707-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, extinguindo-se a punibilidade do paciente, condenado à pena 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela suposta prática do delito de gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º, parágrafo único, combinado com o artigo 25 da Lei 7.492/1986).

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado, juntamente com outros corréus, como incurso nas sanções do artigo 4º, parágrafo único, combinado com o artigo 25 da Lei 7.492/1986, tendo a peça vestibular sido recebida em 28.02.1996 (fl. 22).

Após o encerramento da instrução criminal, um dos corréus foi eleito para o cargo de prefeito do Município de São João da Boa Vista/SP, razão pela qual a ação penal foi encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que, aos 29.11.2007 sobreveio acórdão julgando procedente a exordial acusatória, aplicando ao paciente a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto (fl. 92), o qual foi publicado em 17.01.2008 (fl. 183).

Contra esta decisão a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, em julgamento realizado aos 30.4.2008. Posteriormente, um dos corréus do paciente opôs novos embargos declaratórios, os quais não foram acolhidos. A defesa interpôs, então, recurso extraordinário, o qual não foi admitido, tendo o respectivo despacho sido publicado aos 25.06.2009.

Por meio da petição de fls. 168/170, a defesa do paciente requereu a decretação da extinção de sua punibilidade, ao argumento de que deveria ser aplicada a regra do artigo 115 do Código Penal, porquanto o acusado seria maior de 70 (setenta) anos de idade, tendo a Desembargadora Relatora da ação penal originária indeferido o pleito, sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ora, considerando o disposto no art. 110, § 1.º, do Código Penal, que disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, resulta que o prazo prescricional é o de doze anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, não sendo caso de se reduzir pela metade esse lapso prescricional. É que o benefício da redução dos prazos prescricionais não se mostra aplicável no caso em exame, considerando que o agente completou setenta anos após a publicação do acórdão condenatório recorrível." (fl. 183).

Pois bem. De tudo quanto foi exposto, tem-se que não assiste razão aos impetrantes, não sendo possível aplicar ao paciente a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal.

Inicialmente, é imperioso consignar que não se desconhece a existência de julgados que admitem a incidência do artigo 115 do Código Penal quando o acusado completa 70 (setenta) anos de idade depois da prolação de sentença condenatória, mas antes do trânsito em julgado da ação penal.

A divergência sobre o tema já foi constatada, inclusive, em sede doutrinária, valendo transcrever o seguinte excerto da obra de Rogério Greco, que assevera existir *"controvérsia jurisprudencial sobre a extensão do reconhecimento do cômputo de metade do prazo prescricional para aqueles que completam 70 anos depois da sentença condenatória até o acórdão proferido pelos tribunais"* (Código Penal Comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 229).

No entanto, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 749.912/PR, o tema foi pacificado no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça que, por maioria, entendeu que a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.

Em razão da excelência dos argumentos empregados, cumpre transcrever o seguinte excerto do voto condutor, da lavra da eminente Ministra Maria Thereza Assis Moura, no qual se explicita a impossibilidade de se adotar a tese pela qual a redução do prazo prescricional seria possível mesmo após a prolação de sentença condenatória, desde que antes do trânsito em julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Embora tenha prevalecido este entendimento, atualmente a questão vem sendo novamente discutida no seio da Sexta Turma, e há que se reconhecer divergência nos entendimentos. Conforme sustentei no voto vencido referente ao Recurso Especial acima noticiado, penso que a causa de redução da prescrição, prevista no artigo 115 do Código Penal, deve incidir apenas quando, ao tempo da sentença condenatória ou do acórdão condenatório, o réu já tenha completado 70 anos.

Entendimento diverso levaria o réu a protelar seu processo tanto quanto possível, a fim de atingir a idade de 70 anos. Nesse sentido, também me manifestei no voto-vista que proferi no Habeas Corpus 132.347-RJ, da Sexta Turma, em que se debatia tema semelhante.

(...)

Dessarte, conheço da divergência aventada, entretanto, firmo meu entendimento no sentido de se aplicar o artigo 115 do Código Penal apenas aos casos em que o réu tenha completado 70 anos até a sentença ou acórdão condenatórios.

Assim, tendo o embargante se tornado setuagenário apenas após a prolação da sentença condenatória, não faz jus à redução do prazo prescricional." (ERESP 749912/PR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 05/05/2010).

Esta orientação tem sido mantida até os dias de hoje, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados:

HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM PELA METADE. 70 (SETENTA) ANOS. IDADE ATINGIDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício da contagem pela metade do prazo prescricional deferido aos idosos pelo art. 115 do Código Penal alcança tão-somente aqueles que, na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão, já haviam completado 70 (setenta) anos.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, nascido o Paciente em 05 de outubro de 1937, por ocasião da prolação da sentença condenatória, em 22 de junho de 2007, ainda não haviam sido completados os 70 (setenta) anos, idade atingida apenas quando do julgamento da apelação, em 13 de maio de 2008, o qual tão-só ratificou o decisum de 1º grau.

3. Ordem denegada.

(HC 175.540/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO DO ACUSADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CPB. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS DE IDADE APÓS A PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MPF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE DE QUE A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EXIGE QUE O CONDENADO TENHA COMPLETADO A IDADE INDICADA NA LEI PENAL NA DATA DA PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 3a. Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp. 749.912/PR, julgado em 10.02.2010, pacificou o entendimento de que a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até a primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão. (DJe 05.05.2010).

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1252209/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 20/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 115 DO CP. BENEFÍCIO DA CONTAGEM EM METADE. 70 ANOS NA DATA DO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE.

O recurso especial não se presta ao exame de questões que demandem o exame probatório, a exemplo do defendido pela Recorrente no tocante à atipicidade da conduta.

A regra dos setenta anos completados à época do acórdão somente tem guarida se este foi a decisão condenatória, porquanto, havendo sentença nesse sentido e, de igual modo, inexistindo sua modificação substancial por parte do colegiado, a benesse legal não alcança a pretensão do acusado em ver reduzida em metade o prazo da prescrição.

Recurso especial desprovido.

(REsp 650.363/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 16/08/2010)

No mesmo sentido é a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal

Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER O AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, é aquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "ocorre depois do trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1. 11. ed. Ímpetus: Niterói, RJ, 2009, p. 738). Essa lição espelha o que diz o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". 2. No caso, na data da publicação da sentença penal condenatória, o paciente contava 69 (sessenta e nove) anos de idade. Pelo que não há como aplicar a causa de redução do prazo prescricional da senilidade a que se refere o art. 115 do Código Penal. Até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal redução não opera quando, no julgamento de apelação, o Tribunal confirma a condenação (HC 86.320, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 71.711, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e AI 394.065-AgR-ED-ED, da minha relatoria). 3. Ordem indeferida, ante a não ocorrência da prescrição superveniente. (HC 96968, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-01 PP-00130 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 314-319)

No caso dos autos, como visto, o acórdão condenatório foi prolatado aos 29.11.2007 e publicado em 17.01.2008 (fl. 183), tendo o paciente completado 70 (setenta) anos de idade somente no dia 26.03.2009, consoante a certidão de nascimento anexada ao *mandamus* (fl. 171).

Assim, tendo o paciente se tornado setuagenário apenas após a prolação do acórdão condenatório, não faz jus à redução do prazo prescricional.

Por conseguinte, não sendo cabível a aplicação da regra prevista no artigo 115 do Código Penal, tal como pretendido pelos impetrantes, não há que se falar em extinção da punibilidade do paciente, não merecendo reparos a decisão recorrida, que assim concluiu:

"Desse modo, resulta não ser o caso de aplicação do disposto no artigo 115, do Código Penal.

Portanto, feita essa consideração, tem-se que o primeiro marco interruptivo da prescrição diz respeito à data dos fatos que, na situação em exame, segundo a denúncia, cinge-se à 2 de setembro de 1991, data em que o réu JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL e Outros, na qualidade de integrante do Comitê de Crédito do Banco, praticaram ato de gestão temerária.

Já o segundo marco é a data do recebimento da denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(28 de fevereiro de 1996), e a data de julgamento do acórdão condenatório recorrível (29 de setembro de 2007). Desse modo, não decorreu tempo superior a doze anos, à luz do artigo 109, inciso III, do Código Penal, entre a data do fato e do recebimento da denúncia, tampouco entre este termo e a data do julgamento do acórdão condenatório recorrível, pelo que não há que se falar na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual indefiro o pedido." (fls. 183/184).

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0143707-8

HC 142.935 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200503000820072

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.